

PROCESSO - A. I. Nº 124740.0003/06-0
RECORRENTE - SUPERMERCADO ISAMAR LTDA.
RECORRIDA - FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RECURSO - RECURSO VOLUNTÁRIO – Acórdão 1ª JJF nº 0045-01/07
ORIGEM - INFRAZ CRUZ DAS ALMAS
INTERNET - 04/10/2007

2ª CÂMARA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO CJF Nº 0355-12/07

EMENTA: ICMS. DOCUMENTOS FISCAIS. ARQUIVOS MAGNÉTICOS. MULTA. **a)** OMISSÃO DE DADOS. A legislação prevê aplicação de multa em decorrência de informações divergentes dos documentos fiscais correspondentes ou omissão de dados em arquivos magnéticos. Multa de 5%, porém com observância do limite de 1% sobre os valores das operações e prestações realizadas no período. Infração caracterizada. **b)** FALTA DE APRESENTAÇÃO. Descumprimento de obrigação acessória. Multa de 1% sobre o valor das operações realizadas. Infração comprovada. Rejeitadas as preliminares de nulidade e indeferido o pleito por apresentação de provas. Mantida a Decisão recorrida. Recurso **NÃO PROVIDO**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário apresentado contra a Decisão da Primeira Instância que julgou Procedente o Auto de Infração em lide, no qual foi constatado as seguintes irregularidades:

1. Forneceu informações através de arquivos magnéticos exigidos na legislação tributária, requerido mediante intimação, com dados divergentes dos constantes nos documentos fiscais correspondentes, ficando o valor da multa limitado a 1% das saídas do estabelecimento em cada período;
2. Deixar de fornecer arquivos magnéticos, exigidos mediante intimação, com informações das operações ou prestações realizadas. Entrega do arquivo magnético, em padrão diferente do previsto na legislação, faltando o registro 74, no mês de 01/2004, conforme anexo 2 e § 6º do art. 708-B, do RICMS, Decreto nº 6.284/97. A multa foi tipificada no art. 915, inciso XIII-A, Alínea g, do RICMS.

O julgamento em Primeira Instância afastou a preliminar de cerceamento de defesa argüida, e julgou Procedente o Auto de Infração.

Quanto à primeira infração, o relator concluiu que: “*Entendo ter ficado caracterizada a falta de atendimento às intimações, na forma prescrita, o que caracteriza o acerto das multas aplicadas, sendo que em relação à infração 1 o percentual de 5% sobre as saídas foi limitado a 1% dos referidos valores, tendo em vista a divergência nos dados apresentados, conforme previsão contida no art. 42, inciso XIII-A, alínea ‘f’, da Lei nº 7.014/96.*”

A segunda infração foi julgada procedente sob os seguintes argumentos: “*já em referência à infração 2, tendo sido entregues os arquivos em padrão divergente daquele legalmente previsto, resta caracterizada a penalidade de 1% do valor das operações ou prestações realizadas,*

prevista na alínea “g”, do inciso XIII-A, do mesmo artigo e Lei acima citados. Assim, as duas infrações ficam mantidas na íntegra.”

Irressignado com tal decisão o recorrente ingressou com o presente Recurso Voluntário, alegando, apenas, preliminar de cerceamento de defesa.

Conforme depreende-se do Recurso Voluntário apresentado, de fls. 97 à 100, o autuado aduz em síntese que o mesmo não foi intimado para corrigir os arquivos magnéticos com inconsistências, violando, destarte o quanto previsto no § 5º, do art. 708-B, do RICMS/BA.

Diz, ainda, que inexiste nos autos o relatório de inconsistências, previsto no § 5º, do art. 708-B, do RICMS/BA, e que o relatório gerado pelo sistema SIVAM ou qualquer outro que seja não pode substituir o procedimento previsto pela legislação, e sim, no máximo, servir de elemento para que o preposto fiscal viesse a elaborar o relatório regulamentar, sob pena de nulidade em razão do descumprimento do devido processo legal.

Registra, ainda, que “*o contribuinte reapresentou por recomendação da autoridade fazendária, os seus arquivos magnéticos em prazo hábil, anterior à própria intimação fiscal, o que demonstra a inexistência da concessão do prazo para regularização dos arquivos após a apresentação dos relatórios de inconsistências.*”

Ao final do seu vernáculo, o contribuinte, requer a nulidade do auto de infração, por considerar que o presente procedimento fiscal imputa a mesma infração não caracterizada na legislação vigente, acarretando irrecuperáveis prejuízos ao autuado.

Ao proferir o Parecer de fls. 103/108, o ilustre representante da PGE/PROFIS, inicia o seu opinativo tecendo breves comentários acerca da obrigação acessória no direito tributário. Aduz que o objetivo da obrigação acessória é tão somente fornecer ao FISCO elementos suficientes à concreção da fiscalização, reduzindo o trâmite da complexa e extensa documentação necessário a tal mister.

E conclui asseverando que “*no presente caso resta evidenciado que a apresentação incorreta dos dados em arquivo magnético, trouxe prejuízo ao múnus fiscalizatório, ao tempo em que o contribuinte não colacionou aos autos toda a documentação necessária e as apresentadas, vislumbrou-se incorreções, que so vem emprenhar o cumprimento objetivo da obrigação instrumental tributária, restando absolutamente indelével a idéia do prejuízo ao exercício da fiscalização pelo estado.*”

Destarte, entendo que a aplicação do presente ato sancionatório é subsistente e, se levado a termo final, deslustrador dos princípios constitucionais implícitos da razoabilidade e da proporcionalidade e dos seus sub-princípios da necessidade e da adequação, como resta verificado, em relação à infração 1, o percentual de 5% sobre as saídas foi limitado a referidos valores, tendo em vista a divergência dos dados apresentados, acobertado pelo artigo 42, inciso XIII-A, alínea “f”, da Lei nº 7.014/96; outrossim, no tocante a infração 2, também se encontra devida a multa aplicada.

Ao final de seu parecer assevera que “*a análise de controle de legalidade, ora em comento, observamos que todos os seus argumentos já foram analisados em 1ª Instância, motivo pelo qual, não há motivo capaz de configurar a hipótese de nulidade; razão pela qual, não tem o poder de modificar a decisão guerreada, a qual está correta e proferida com embasamento legal; outrossim, restou efetivamente comprovada a infração, como também, o contribuinte não apresentou qualquer documento novo, ou ainda trouxe fundamentos capazes de elidir a acusação*”, e opina pelo Não Provimento do Recurso Voluntário.

VOTO

O autuado ingressou com o presente Recurso Voluntário requerendo a anulação do Auto de

Infração em comento, por entender que ocorreu violação aos princípios processuais tais como o devido processo legal, cerceamento de defesa, contraditório, segurança jurídica e da legalidade.

Compulsando os autos observo que as alegações do contribuinte não devem ser acolhidas por esta Colenda Câmara de Julgamento Fiscal, uma vez que, além de acompanhar toda a ação fiscal, o mesmo foi intimado para regularizar os dados inconsistentes dos arquivos magnéticos apresentados e não o fez, conforme fl. 42.

Diante do exposto, a alegação do autuado de que não houve concessão de prazo para a regularização dos arquivos magnéticos após a apresentação dos relatórios de inconsistências não merece ser acolhida, tendo em vista que o mesmo foi devidamente intimado para realizar as alterações pertinentes.

Insta ressaltar que o autuado não trouxe aos autos fatos novos que pudessem comprovar a violação de princípios processuais.

Tendo em vista que existe nos autos prova concreta que o recorrente foi intimado para corrigir os arquivos magnéticos com dados inconsistentes e que não restou evidenciado nenhuma violação a princípios processuais voto pelo NÃO PROVIMENTO do Recurso Voluntário.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 2^a Câmara de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, **NÃO PROVER** o Recurso Voluntário apresentado e homologar a Decisão recorrida que julgou **PROCEDENTE** o Auto de Infração nº 124740.0003/06-0, lavrado contra **SUPERMECADO ISAMAR LTDA**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento da multa por descumprimento de obrigação acessória no valor total de **R\$3.320,33**, prevista no inciso XIII-A, alíneas “f” e “g”, art. 42, da Lei nº 7014/96, com a redação dada pela Lei nº 9.430/05, com os acréscimos moratórios na forma prevista pela Lei nº 9.837/05.

Sala das Sessões do CONSEF, 17 de setembro de 2007.

TOLSTOI SEARA NOLASCO – PRESIDENTE

MÁRCIO MEDEIROS BASTOS – RELATOR

PAULA GONÇALVES MORRIS MATOS - REPR. DA PGE/PROFIS